



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001626/2006-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.964 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente TUDO NOVO ALIMENTOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Provada, por prova, direta a prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela contumaz omissão de receitas, justificada está a exclusão da empresa do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada contra Ato Declaratório que excluiu a empresa interessada do Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais – Simples Federal, dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consta dos autos que a empresa interessada foi excluída do Simples Federal, com efeitos a partir 01/01/2003, pelo Ato Declaratório Executivo da DRF/Recife/PE n° 28, de 2006, por praticar reiteradamente infração à legislação tributária.

Na Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 02/04), foram descritos os fatos que ensejaram a exclusão:

O contribuinte, inscrito no SIMPLES, na condição de microempresa, auferiu e informou para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, durante todos os meses do ano-calendário 2003, receita bruta em montante significativamente superior ao valor informado na Declaração Anual Simplificada. A conduta repetida de informação para Secretaria da Receita Federal da receita de vendas a menor e conseqüente recolhimento tributário na modalidade do SIMPLES, inferior ao valor devido, configura prática reiterada de infração à legislação tributária, motivo de exclusão da empresa no SIMPLES.

De acordo com o demonstrativo “levantamento de receita bruta” que acompanha a representação a contribuinte auferiu, no ano-calendário 2003, uma receita bruta total de R\$ 812.139,00, conforme apurou-se pelas GIAS da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, enquanto que na declaração anual do simples federal declarou ao Fisco Federal receita total, para o mesmo período, de R\$ 190.062,00.

Em 13/03/2006, a empresa foi cientificada de sua exclusão do Simples e intimada a efetuar a escrituração e apresentação dos livros contábeis de escrituração obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como a apresentar as DCTF, DACON e as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, referentes ao período fiscalizado.

Em razão da não apresentação dos elementos solicitados, foram lavrados autos de infração para constituição de crédito tributário devido pelos valores omitidos nos moldes do arbitramento do lucro com multa qualificada de 150% e juros de mora.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a empresa que teria cometido erro ao não conferir os dados informados pelo profissional terceirizado e que a responsabilidade pelo preenchimento da declaração apresentada ao Fisco é do contador. Informou que nunca havia sido penalizada e que, uma única vez, não poderia caracterizar prática reiterada. Afirmou que nas declarações a Secretaria de Fazenda do Estado foram informadas todas as receitas e que, diante do faturamento no ano calendário de 2003 poderia se manter no Simples como EPP.

De acordo com o Despacho da fl. 237, a contribuinte não impugnou os autos de infração lavrados durante o procedimento fiscal e solicitou o parcelamento dos valores exigidos, razão pela qual os créditos tributários foram transferidos para outros processos, remanescendo no presente apenas o litígio quanto a exclusão da empresa do Simples Federal.

A Turma Julgadora de 1ª Instância manteve a exclusão ao argumento de que restou caracterizada a prática reiterada à infração tributária.

Notificada da decisão, em 13/06/2012, apresentou a interessada em 13/07/2012, recurso voluntário.

Nas razões de defesa afirma que agiu com boa-fé ao admitir o erro nas informações prestadas à Fazenda Federal e ao solicitar o parcelamento dos tributos devidos. Solicita que seja desconsiderada a razão que levou à sua exclusão do Simples, uma vez já ter sido suficientemente penalizada com os autos de infração lavrados contra si. Salaria que a micro e pequena empresa ajudam a incrementar a concorrência no país e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

Pelo memorando ARF/JGS N ° 37/2013 consta informação de que a recorrente rescindiu o parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em procedimento de fiscalização apurou a auditoria que a empresa recorrente deixou de declarar à Fazenda Nacional receitas de sua atividade operacional obtidas na sistemática do Simples Federal. De forma deliberada, ressaltou-se, a pessoa jurídica informou ao Fisco Federal apenas pequena parcela das receitas efetivamente auferidas nos meses do ano-calendário 2003.

Através das GIAS apresentadas pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por esta disponibilizadas à Fazenda Nacional através de ofício, constatou-se que no ano-calendário 2003 a empresa informou ao Fisco Estadual um total de receitas da ordem de R\$ 812.139,00, ao passo que declarou ao Fisco Federal na Declaração do Simples Federal receitas totais para o mesmo período de R\$ 190.062,00, ou seja, apenas a quarta parte dos rendimentos totais auferidos.

Não tem qualquer credibilidade a alegação de que a sonegação decorreu de mero erro do contador e que a boa-fé da empresa teria sido provada pelo pedido de parcelamento dos tributos devidos sobre a receita não declarada constituídos por meio de autos de infração. Como constou do relatório, o parcelamento foi rescindido e, portanto, a boa fé já não pode mais ser invocada.

Provada a prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela sonegação contumaz de receitas, deve ser mantida a exclusão da recorrente do Simples Federal.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA